



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023934-48.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1023934-48.2024.8.26.0577
Apelante: Maria de Lourdes Alves Ferreira
Apelado: Banco Agibank S/A
Foro e vara de origem: Foro de São José dos Campos/4ª Vara Cível

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE NA TAXA DE JUROS E NO CUSTO EFETIVO TOTAL. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por beneficiária do INSS contra sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato de empréstimo consignado firmado com o Banco Agibank S.A., em que alegava abusividade dos juros e do custo efetivo total (CET).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve abusividade na taxa de juros remuneratórios e no custo efetivo total do contrato bancário celebrado entre as partes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A taxa de juros contratada (1,68% a.m.) respeita o limite vigente à época (2,14% a.m.), conforme a Instrução Normativa INSS/PRES n. 138/2022.

4. O CET não está sujeito à limitação da instrução normativa, pois inclui outros encargos além dos juros.

5. A estipulação de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não caracteriza abusividade, conforme Súmula 382 do STJ, sendo lícita a cobrança de juros superiores à taxa média de mercado desde que pactuada expressamente, como ocorreu no presente caso.

6. A capitalização de juros mensais também é válida, desde que prevista expressamente, nos termos das Súmulas 539 e 541 do STJ, condição igualmente observada no contrato analisado.

7. Não há cláusulas abusivas no contrato, que foi firmado com clareza e livre manifestação de vontade.

8. Jurisprudência pacífica do TJSP confirma a validade da taxa e do CET pactuados, ausente ilicitude ou direito à repetição de indébito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 98, §§ 2º e 3º, 1026, § 2º e 487, I; INSS/PRES nº 138/2022, art. 13, II.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas nº 596 e 282; STJ, Súmulas nº 382, 539, 541 e 211; TJSP, Apelação Cível 1012978-18.2024.8.26.0562, Rel. Des. Mara Trippo Kimura, j. 05.09.2024; Apelação Cível 1000405-95.2023.8.26.0201, Rel. Des. Penna Machado, j. 14.07.2023; Apelação Cível 1035232-19.2023.8.26.0562, Rel. Des. Paulo Sergio Mangerona, j. 11.09.2024.

Os argumentos apresentados pelo recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"Maria de Lourdes Alves Ferreira ajuizou ação contra Banco Agibank S.A. alegando, em resumo, ser beneficiária do INSS e que celebrou com a parte ré, em 03/03/2023, contrato de empréstimo pessoal, na modalidade consignado, para o financiamento do valor de R\$ 1.346,66 (um mil, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos), a ser pago em 84 parcelas de R\$ 31,50. Diz que, analisando os dados averbados pela instituição financeira ré junto ao INSS, observa-se a abusividade das taxas de juros remuneratórios contratados. Afirmo a parte autora que a parte ré não observou a instrução normativa 28 do INSS em seu artigo 58 e que, em razão do ocorrido, sofreu danos, porquanto o valor cobrado a título de juros pela instituição financeira não é o que estabelece o INSS. Diante disso, a parte autora ajuizou a presente ação postulando: "(...); h) A procedência da demanda sendo consideradas abusivas e, consequentemente, nulas as cláusulas dos contratos no que se referem à taxa de juros e de custo efetivo total, mensal e anual, limitando-as ao limite da taxa de juros divulgada pela Instrução Normativa do INSS, sejam elas, 1,70% a.m. e 22,42% a.a., na quantia de R\$ 106,73 (cento e seis reais e setenta e três centavos); i) A procedência da demanda declarando a abusividade dos encargos cobrados no contrato quitado em comento, consequentemente descaracterizando eventual mora do autor da demanda; j) A procedência da ação para condenar o réu a restituir os valores adimplidos a maior pela demandante (em dobro) nos termos do EAREsp 676.608/RS, devidamente corrigidas pelo IGP-M e juros de mora da data de cada desembolso. Alternativamente, se não for de entendimento, a repetição (simples) conforme o art. 42 do Código de Defesa do consumidor, devidamente corrigidas pelo IGP-M e juros de mora da data de cada desembolso" (fl.22). A petição inicial veio instruída dos documentos de fls. 24/43. A decisão de fl. 44 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita à autora. A parte ré foi citada (fl. 49) e ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 147/191). Em preliminar, aduziu falta de interesse de agir. Quanto ao mérito, apresentou sua versão dos fatos, rebateu os argumentos da parte autora e pugnou pela improcedência da ação. Réplica a fls. 195/201. As partes foram intimadas a especificar provas (fl. 202) e apenas a parte autora manifestou-se (fl. 205), pelo julgamento antecipado do mérito. Ambas as partes não manifestaram interesse na designação da audiência de tentativa de conciliação (fl. 02 e fls. 147/148). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar arguida pela parte ré (fls. 148/156) não colhe. A via processual eleita pela parte autora afigura-se adequada à satisfação da sua pretensão, pretensão essa resistida pela parte ré, fazendo-se necessária a atividade jurisdicional. Presente, destarte, o interesse processual ou de agir, consubstanciado no binômio "necessidade-adequação": necessidade da tutela jurisdicional pleiteada e adequação da via processual eleita pela parte demandante à satisfação da sua pretensão. Se a parte autora faz jus ou não ao pleiteado, isso é questão de mérito. Posto isso, rejeito a preliminar. Quanto ao mérito, a ação é improcedente. Com efeito, não se verificam no contrato celebrado cédula de crédito bancário (fls. 179/190) cláusulas que afrontem o ordenamento jurídico em vigor. O contrato celebrado entre as partes apresenta-se claro, de modo a não dificultar sua compreensão pelos contratantes. Os juros, tarifas e demais encargos cobrados, ainda que elevados, são devidos porque livremente pactuados, não se podendo olvidar que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal). As taxas de

juros contratadas e forma de cálculo não se afiguram abusivas e não impediram a parte autora que poderia ter contratado concessão de crédito em outra instituição financeira que, na ocasião, estivesse praticando taxas de juros inferiores de firmar o contrato, cumprindo enfatizar que: a) a taxa média apurada pelo Banco Central do Brasil, isoladamente, não tem o condão de indicar a abusividade das taxas previstas no contrato em questão; b) estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382 do Colendo Superior Tribunal de Justiça) e, no caso, os percentuais contratados, a meu sentir, não superam limites de razoabilidade diante da natureza do contrato celebrado e da média praticada pelo mercado por ocasião da contratação; c) capitalização de juros foi contratada de forma expressa e clara e é admissível, consoante os enunciados das Súmulas 541 e 539 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"; "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". Enfim, não se verifica no contrato existência de disposições abusivas que autorizem o acolhimento da pretensão da parte autora. Cumpre destacar que, verifica-se a fl. 185, a operação realizada tem suas condições plenamente definidas, havendo expressa menção aos encargos, à quantidade de prestações, ao valor de cada uma delas e época de pagamento, tudo a permitir que a parte autora bem compreendesse o que estava contratando. Foram contratadas prestações fixas isto é, a contratação foi realizada independentemente da forma de cálculo delas e da incidência de encargos, o que, à evidência, constituiu fator determinante à conclusão do negócio e ainda mais permitiu à parte autora analisar as condições do contrato. A parte autora nem ao menos afirmou efetiva ocorrência de fatos supervenientes e imprevisíveis à época contratação que tenham desequilibrado as posições dos contratantes, tornando excessivamente oneroso o cumprimento do contrato pela parte devedora, com vantagens indevidas para a parte credora, a justificar revisão contratual. Vale aqui lembrar a lição de Orlando Gomes segundo a qual, "Fonte de obrigações, é tamanha a força vinculante do contrato que se traduz, enfaticamente, dizendo que tem força de lei entre as partes. O contrato deve ser executado, tal como se suas cláusulas fossem disposições legais para os que o estipularam. Quem assume obrigação contratual tem de honrar a palavra empenhada e se traduzir pelo modo a que se comprometeu" (Contratos, Forense, 5ª ed., n. 125, p. 189). A doutrina dos contratos estrutura-se, basicamente, nos princípios da autonomia e da obrigatoriedade do contratado e não se pode olvidar que a boa-fé é exigida de todas as partes contratantes. As partes contratam se quiserem. Contratando, obrigam-se a cumprir o ajuste. Diante disso, deve prevalecer a avença assinada livremente pela autora em consonância ao princípio *pacta sunt servanda*. Cumpre enfatizar que, consoante doutrina de Humberto Theodoro Júnior, o aludido princípio não foi abolido pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor. A "obrigatoriedade dos pactos, a autonomia da vontade dos contratantes e a relatividade dos contratos, definidos pela teoria clássica do direito contratual, subsistem em relação aos contratos de consumo, apenas flexibilizadas e melhor adaptadas pela valorização dos aspectos éticos da boa-fé objetiva e da tutela especial à

parte vulnerável das negociações de massa" (Direitos do consumidor A busca de um ponto de equilíbrio entre as garantias do código de defesa do consumidor e os princípios gerais do direito civil e do direito processual civil Ed. Forense, 4.^a ed., p. 16). Diante do que consta dos autos, portando, lugar não há para acolhimento da pretensão da parte autora, prejudicada a análise dos demais argumentos das partes que, a meu sentir, não se apresentam capazes de infirmar a presente decisão. Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação e, em consequência, EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Do pagamento de tais verbas, porém, estará isenta enquanto perdurar a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. P. I. C."

Apenas reforço que a limitação que as Instruções Normativas do INSS trazem dizem respeito apenas à taxa de juros remuneratórios, e não ao Custo Efetivo Total do contrato, que não está sujeito a limitação, pois corresponde à somatória dos juros pactuados com os demais encargos contratuais, como tarifas, impostos, seguros e demais despesas.

Neste sentido:

"APELAÇÃO. Bancário. Empréstimo consignado. Ação revisional de contrato bancário devido à cobrança de juros abusivos. Sentença de Improcedência. Recurso da parte autora. Taxa de juros não se confunde com o custo efetivo total (CET). CET que não se enquadra na limitação da taxa de juros prevista na IN 28/2008. Ausência de abusividade. Recurso desprovido."

(TJSP; Apelação Cível 1012978-18.2024.8.26.0562; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Santos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024)

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação Revisional. Contratos bancários. Sentença de Improcedência. Inconformismo da Autora. Desacolhimento. Empréstimo consignado com desconto em benefício previdenciário. Juros remuneratórios. Alegação de imposição de juros superiores aos autorizados pela Instrução Normativa nº 28 do INSS. Referência legal à "custo efetivo" que não se confunde com "custo efetivo total" (CET) da operação de crédito. Limite previsto na instrução normativa que foi respeitado. Danos morais, ademais, não configurados. Sentença mantida. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Apelação Cível 1000405-95.2023.8.26.0201; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Garça - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/07/2023; Data de Registro: 14/07/2023).

"APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Limitação. Inadmissibilidade. A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS impõe a

limitação da taxa de juros, não do CET. O índice do CET retrata demonstra as taxas de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Taxas de juros, ainda, que observaram a limitação prevista na Instrução Normativa nº 28/08 do INSS. Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária, de modo a inexistir abusividade ou direito à repetição de indébito. Sentença de improcedência da ação mantida. Recurso desprovido."

(TJSP; Apelação Cível 1035232-19.2023.8.26.0562; Relator (a): Paulo Sergio Mangerona; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Santos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 11/09/2024)

Assim, o limite máximo da taxa de juros mensal para empréstimos consignados, e não do CET, era previsto no art. 13, II, da referida Instrução Normativa n. 28/2008, que foi objeto de sucessivas alterações.

Tendo em vista que o contrato objeto dos autos foi firmado em março de 2023, com taxa de juros de 1,68% a.m. (fls. 179/190), o limite previsto na norma vigente à época, de 2,14% a.m. (Instrução Normativa INSS/PRES n. 138/2022), foi devidamente observado.

Inexistindo cobrança ilegal no contrato firmado entre as partes, não há de se falar em readequação da taxa de juros ou do CET, tampouco em repetição de indébito.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que majoro para R\$ 1.200,00, de acordo com os critérios do art. 85, §§2º, 8º, 11 e 16, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora